



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Folha Nº 816 Capital do surte
Proc. Nº _____
Data ____/____/____ Rubr. _____

PARECER SMAJ/LICITAÇÃO Nº 018/2024

Proc.: SC/2176/2019 – CP nº 06/2019 – Contrato nº 03/2019

Objeto: Contratação de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes de uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime residencial temporário e de caráter exclusivamente voluntário, para maiores de 18 anos (dezoito) até 65 (sessenta e cinco) anos do sexo masculino, independentemente de sua orientação sexual e independente de ser portador de DCNT (doenças crônicas não transmissíveis), e portadores do vírus HIV e Hepatite B e C sem sintomatologia aguda da doença (assintomático) a ser executado no município.

Ementa:

ADMINISTRATIVO. PESSOAS COM TRANSTORNOS DECORRENTES DE USO, ABUSO OU DEPENDÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS. CONCESSÃO DE REAJUSTE e PRORROGAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

À Secretaria Municipal de Obras Públicas

Cuida o caso de solicitação, pela Secretaria Municipal de Saúde, acerca da possibilidade de concessão de reajuste e prorrogação de prazo ao Contrato nº 03/2020.

Houve manifestação pela Secretaria Solicitante à fl. 760, com esclarecimentos às fls. 762/764 e correção pelo IGP-M (FGV) à fl. 761.

O suporte orçamentário foi comprovado através de nota de reserva juntada à fl. 767/768.

Às fls. 769/774 constam as certidões negativas de débitos da empresa, de modo a comprovar a manutenção de atendimento aos requisitos iniciais da contratação, nos termos do que determina o art. 55 inciso XIII da Lei Federal no 8.666/93.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que compete à SMAJ, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não nos cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Da mesma forma, não nos cabe examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



Quanto a Prorrogação do Prazo e o Reajuste Contratual, a secretaria solicitante alega a necessidade, de aguardar a conclusão do processo SC/15.115/2024 e evitar a interrupção dos serviços oferecido, conseqüentemente a desassistência a população.

Destaca-se, entretanto, trata-se de uma prorrogação excepcional com base na justificativa que não houve tempo suficiente para a conclusão do Processo novo (15.115/2024), a qual deve estar fundamentada no art. 49, §3º do Decreto Municipal 7727/21, alterado pelo Decreto 8.552/24, que regulamenta a Lei nº 13.019/2014 no âmbito municipal.

Isto porque, nos termos do art. 84 da Lei 13.019/14, a Lei 8.666/93 não é aplicável ao presente ajuste:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Portanto, deve ser retificada a cláusula segunda da minuta do termo aditivo, a fim de que conste a fundamentação legal correta (art. 49, §3º do Decreto Municipal 7727/21, alterado pelo Decreto 8.552/24).

A propósito, o preâmbulo da minuta menciona como norma de regência o Decreto Municipal 6646/17, já revogado, devendo, da mesma forma, ser feita a retificação, para que conste o decreto atualmente vigente (Decreto 7727/21 e alterações).

Outrossim, no que se refere ao reajuste nos moldes contratuais, está em perfeita conformidade ao disposto, tendo em vista a necessidade de continuidade do contrato.

Assim, entendo que o reajuste não consigna alteração do contrato e sim, tão somente, a sua atualização como inequívoca manifestação do direito constitucional que resguarda o pagamento ao contratado consoante artigo 37, XXI da CF/88.

Portanto, entendo pela possibilidade jurídica de sua concessão, já que previamente deferido pela pasta gestora, desde que observado o índice previsto no contrato e demais condições, além da existência de suporte orçamentário para tal. Os cálculos devem ser feitos pela secretaria responsável.

É o fundamento. Passo a concluir.

Isso posto e mais que dos autos processuais em referência constam, sempre projetando observância aos princípios de envergadura constitucional, sobretudo os elencados no artigo 37, "caput" da Carta Magna, **opino pela possibilidade** de prosseguimento do termo aditivo pretendido, observadas as retificações propostas neste parecer.

É o parecer na forma da lei, **em caráter meramente opinativo e não vinculativo, na qual sua análise restringe-se aos documentos apresentados.**



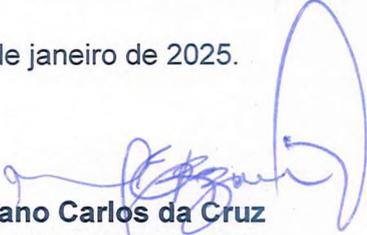
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Folha N° Capital do surto 817
Proc. N° _____
Data 22/01/25 Rub. _____

Submeto a presente manifestação ao crivo da deliberação da autoridade superior.

Ubatuba, 22 de janeiro de 2025.


Giuliano Carlos da Cruz
Procurador Municipal
OAB/SP nº 335.827

De acordo como Parecer,
ENCAMINHADO - 55 a SMA.


André Luiz de Jesus da Silva
Chefe de Gabinete do Secretário
SMAJ
OAB/SP 490.834

22/01/25